



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 1

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2011

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2011 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

01.Data: 03/01/14;
02.Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A
03.Espécie: Aditivo de prazo.
04.Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses o Contrato Original
05. Valor Mensal: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);
06.Valor Global: Estimado em R\$114.000,00 (cento e catorze mil reais).
07.Prazo: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei.
08.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho:
01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33.90.3957, Fonte: 100, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 0031, em 02/01/2014 no valor de R\$ 114.000,00;
09. Empenho: N.º 0031, de 02/01/2014, no valor de R\$ 114. 000,00(cento e catorze mil reais).

Manaus, 03 de janeiro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM

P O R T A R I A Nº 07/2014-Secex/SPEDE

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211 e § 3º, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014, Ano IV, Edição nº 794, pág.05.

CONSIDERANDO a Decisão nº 092/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas quando da apreciação do Processo nº 2061/2011 – 02 vol., de 04/04/2013;

CONSIDERANDO o Memorando nº 71/2014-DICAMI datado de 07/02/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA matrícula nº 001.363-3A, NATÃ CONSENTINS HENZEL matrícula nº 001367-6A e LUCIANE CAVALCANTE LOPES matrícula nº 001.657-8A, para no período de 11 a 14/02/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Extraordinária *in loco* no Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE do município de Manacapuru – Prestação de Contas do exercício 2010, para verificação de toda documentação original referente à primeira gestão, de responsabilidade do Sr. Natanael Nogueira dos Santos (período 01/01/2010 a 20/04/2010).

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 95, §2º, I e II, 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 10600/2013
Anexos: 10136/2012
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao proc. nº 10136/2012
Órgão: Prefeitura de Juruá
Recorrente: Tabira Ramos Dias
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

2)PROCESSO Nº 460/2014
Anexos: 4464/2011
Obj.: Questão Juridicamente Relevante
Órgão: FMT – Fundação de Medicina Tropical
Recorrente: Edson Taumaturgo de Araújo
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado: (a) – OAB/Am

3) PROCESSO Nº 2249/2013 (3VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012
Órgão: SEIND – Secretaria de Estado para Povos Indígenas
Responsável: Bonifácio José
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

4)PROCESSO Nº 4922/2013
Anexos: 2159/2004
Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2159/2004
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 632/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 2

Anexos: 4613/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4613/2006

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/Am 910

2)PROCESSO Nº 633/2013

Anexos: 4603/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4603/2006

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado: (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/Am 910

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10107/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Empresa e Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo

Responsável: (eis) Hilasson Roberto Reis Vilas Boas

e Floriano Maia Viga

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 2611/2012 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Câmara de Lábrea

Responsável: (eis) Evaldo de Souza Gomes

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 1557/2006 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2005

Órgão: Fundo Estadual de Habitação - FEH

Responsável: (eis) Robson da Silva Roberto

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 2254/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Subcomando de Ações Defesa Civil - Subcomadec

Responsável: (eis) Roberto Rocha Guimarães da Silva

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 10318/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Iracema Maia Silva

Procurador: (a) Carlos Alberto de Almeida

2)PROCESSO Nº 10315/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Tonantins

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Simão Garcia Nascimento

Procurador: (a) Carlos Alberto de Almeida

3)PROCESSO Nº 10286/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant

Responsável: Marcos Ramos de Lima

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4)PROCESSO Nº 10214/2013

Obj.: Denúncia Anônima acerca da nomeação de

Antonio Carlos Soares, para o cargo de Coordenador de Saúde Bucal, teoricamente inexistente.

Órgão: Prefeitura de Novo Airão

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5)PROCESSO Nº 3969/2013

Anexos:3140/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 3140/2012

Órgão: Maternidade Ana Braga

Recorrente: Cleomirtes da Silva Sales

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 07 de Fevereiro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DETERRO E SILVA, NA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1489/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Yeda Cavalcante Veras, cônjuge do Sr. Adilson Paulo Collaço Veras, ex-servidor do Quadro de Pessoal da SEMSA, em face da Decisão nº 834/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 570/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Yeda Cavalcante Veras, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 834/2012, proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte, no sentido de julgar legal o ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Yeda Cavalcante Veras, cônjuge do Sr. Adilson Paulo Collaço Veras, ex-servidor da SEMSA, julgando-a LEGAL e determinando seu REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art.5º, V, c/c o art. 264, §1º, do Regimento Interno), ordenando também à origem o pagamento dos benefícios em atraso, suspensos por força da decisão recorrida.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o voto do Relator que votou pelo conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se na totalidade a referida Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 3

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6133/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Exercício 2008, face ao Acórdão nº 154/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE-AM nº 1919/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso de Reconsideração, para no seu mérito dar-lhe provimento parcial julgando as contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2008, Regular com Ressalvas. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7611/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 6133/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Tayah, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face do Acórdão nº 154/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1919/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão de modo a excluir a multa aplicada ao recorrente, tendo por fundamento a não caracterização da intenção do agente em desatender as requisições desta Corte. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3620/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 6133/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração da Sra. Edinora Elizabeth Sena da Silva, servidora da Câmara Municipal de Manaus, referente ao Processo nº 1438/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3025/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 6133/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração dos Srs. Sílvia da Costa Bringel Batista, Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Eduardo Terço Falcão e Francisco Monteiro de Lima, referente ao Processo TCE nº 1438/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso de Reconsideração para, no seu mérito dar-lhe provimento no sentido de reconhecer a improcedência da Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2775/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Srª Vanderli Moreira Castro, Empresária, em face de irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 04/2013, sob a Responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo

art. 5º, IX, da Lei nº 2.423/1996 c/c os arts. 11, inciso IV, "f" e 288, do Regimento Interno desta Corte:

1. Decida pelo Arquivamento desta Representação, que teve por fim a anulação do Processo Licitatório Pregão Presencial para Registro Preços nº 004/2013-CPL, do Município de São Sebastião do Uatumã, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades deduzidas na peça exordial, conforme demonstrado no corpo do Relatório/Voto.

2. Determine à Secretaria do Pleno a extração de cópia do acórdão a ser proferido nestes autos, devendo encaminhá-la à Dicami para que oportunamente a digitalize e junte aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2013.

3. Determine à Dicami que, por meio da Comissão de Inspeção do exercício de 2013, verifique quanto ao cumprimento do item 1.1.1 do Edital do Pregão Presencial para Registro Preços nº 004/2013-CPL, se a vencedora do certame, empresa ML Soares EPP, encontra-se autorizada pela Agência Nacional de Petróleo-ANP para atuar no fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo no Município de São Sebastião do Uatumã.

PROCESSO Nº 6742/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 04, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a atualização do Portal da Transparência.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Tome conhecimento da Informação constata neste Processo nº 6742/2013.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Informação, já foi analisado em processos individuais, por Ente Municipal, ou em processos que se encontram em tramitação por essa Corte.

PROCESSO Nº 1525/2006 - Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31, I, da Magna Carta, art. 127, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Declare a revelia, referente à matéria constante das seguintes notificações: nº 540/2009 (fl. 551), nº 704/2011 (fl. 561/563), nº 27/2012 (fls. 578/580), nº 270/2012 (fl.775) e as publicadas no DO do Estado (fls. 556/558) e no DOE às fls. 776/778, encaminhadas ao Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício 2005, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo daquele Município a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, enquanto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 4

Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Tapauá, no VALOR TOTAL de 32.000,00 (trinta e dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

1.1.1. totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos) pelo atraso referente aos meses de Janeiro a dezembro, contrariando o art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE, pelos atrasos de 192, 164, 126, 103, 81, 88, 127, 144, 173, 144, 114 e 92 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP;

1.1.2. totalizando o valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente a todos os bimestres de 2005, por cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com atraso, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 181, 119, 59, 176, 115 e 54 dias, respectivamente;

1.1.3. totalizando o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2005, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 29 e 54 dias, respectivamente;

1.2. No valor de 10.079,40 (dez mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

1.2.1. Ausência, na Prestação de Contas dos seguintes documentos exigidos pela Lei Complementar nº 06/91: relação de bens móveis, imóveis e os de natureza industrial e ações existentes até o exercício anterior (art. 13, II); e relação de bens de natureza industrial e ações adquiridos no exercício (art. 13, III);

1.2.2. Ausência de providências tomadas pelo Executivo Municipal para cobrança da Dívida Ativa no valor de R\$ 802.972,70;

1.2.3. Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000 através de meio informatizado;

1.2.4. Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, exercício de 2005, como Ativo Real Líquido no valor de R\$ 8.523.041,06 (item X, "a" do presente relatório – fls.253) e o verificado na Variação Patrimonial (item X, "c" – fls.254) registrado como Resultado Patrimonial no Fim do Exercício no valor de R\$ 8.523.341,06;

1.2.5. Ausência de numeração cronológica na numeração dos Convites, bem como em seus lançamentos no ACP;

1.2.6. Ausência de lançamento, no ACP, de todos os Contratos e Cartas – Contrato, firmados pelo Município no exercício de 2005;

1.2.7. Divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada pela CI (R\$ 16.528.060,92) e a registrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre (R\$ 12.816.233,06);

1.2.8. Divergência entre o total da despesa com pessoal apurada pela Comissão de Inspeção (R\$ 8.630.847,14) e a registrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre (R\$ 7.967.171,64);

1.2.9. Divergência entre os valores declarados no Anexo 3 – Comparativo da Receita Prevista com o informado através do ACP, referente à Cota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e a Outras Transferências da União;

1.2.10. Ausência de informação se os cargos comissionados (32) e os temporários (397) estão previstos em Lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, "a", do art. 61, da CF/88 (caso afirmativo, encaminhar a respectiva Lei);

1.2.11. Ausência de informação sobre a forma de investidura dos 498 estáveis; 1.2.12. Os atos que concederam pensões (08), e aposentadorias (11) não foram remetidos a esta Corte (caso afirmativo, encaminhar os respectivos Ofícios de Encaminhamento);

1.2.13. Ausência de esclarecimento quanto ao fato de a dívida ativa municipal haver permanecido inalterada em relação ao exercício anterior. Ausência de esclarecimento ainda se a reduzida arrecadação de impostos instituídos pelo município, bem como o reflexo que teria gerado na imutabilidade da dívida ativa;

1.2.14. Ausência de Projetos Básicos (art. 7º, § 2º, I, II, c/c o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, e dos Termos de Recebimento (art. 73, I, da Lei Federal nº 8666/93) nas seguintes obras (conforme Notificação nº 540/2009-Dcami/Deeng – Fls. 551): Construção do Gabinete do Prefeito; Construção de 18 casas populares; E Reforma da escola Marizita.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou concordando parcialmente com o voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno Aplique ao Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

a) R\$ 1.644,89, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2005, fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002 (item 4.1.1 do voto do Relator);

b) R\$ 1.644,89, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 (item 4.1.2 do Relatório/Voto do Relator);

c) R\$ 3.289,73, em razão das irregularidades constantes nos itens 4.2.1 a 4.2.14 do Relatório/Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

d) R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 3008/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 1525/2006 - Denúncia do Sr. Manoel Diomédio da S. Filho, Presidente da Associação dos Professores Municipais de Tapauá, contra o Sr. Almino G. de Albuquerque, Prefeito Municipal, por irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF, bem como na construção do Sistema de Esgoto, no referido Município.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 5

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Tome conhecimento e julgue procedente a Denúncia constante do Proc. nº 3008/2011.
2. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo nº 1525/2006, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício 2005, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações e aplicação de multa ao denunciado no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

PROCESSO Nº 1831/2012 - Prestação de Contas da Srª Silvana Saraiva Laborda, Secretária Executiva de Administração e Gestão, U.G. 13101, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI, Secretária de Estado da SEAD, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda a observância dos seguintes dispositivos:
 - 2.1. Art. 266 da CE/89 c/c art. 13, § 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, e art. 1º, inciso VH, da Lei nº 8.730/93, que trata da Declaração Bens relativa ao exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado na forma do Parágrafo Único do art. 266 da CE/89, devidamente atualizada anualmente, exigência esta contida no § 2º do art. 13, da Lei nº 8.429/92;
 - 2.2. Observe e cumpra os princípios da Legalidade, Eficiência e da Economicidade expresso no "caput" dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, relativas às despesas com combustíveis.
3. Recomendar às futuras comissões de inspeção que realizarão a visita in loco na SEAD:
 - 3.1. Realizar análise sobre controle de saída e chegada de veículos mediante requisições em que constam: data, setor solicitante, saída, chegada, destino, serviço executado e motorista, dados estes transportados para controle informatizado, na forma da IN nº 03/2004;
 - 3.2. Realizar análise nas requisições de combustível, confrontando-as com o consumo registrado no sistema de controle de abastecimento;
 - 3.3. Verificar nos relatórios de abastecimento do Sistema Informatizado de Abastecimento por veículo, se os deslocamentos realizados pelos veículos acima mencionados guardam relação com as atividades de responsabilidade da UG;
 - 3.4. Realizar verificação sobre as correções procedidas pela SEAD no sistema de abastecimento de veículos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2130/2007 - Prestação de Contas do Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. EMITA Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).
3. **MULTE** o responsável, Sr. José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 54, I II e IV, todos da Lei nº 2423/96 c/c art. 308 I, "a", III e VI, da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, itens: 7; 9; 8-A; 9-A; 10-A; 13; 15.1 a 15.34; 17.1 e 20 da Informação nº 573/2009, fls. 1447/1500 do 8º volume e itens: 1; 2; 3; 4; 5; 6 e 7.2 do Parecer Ministerial nº 2791/2009, fls. 1502/1526v e transgressões às diversas normas legais pertinentes, em especial à CR/1998; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar Estadual nº 06/1991; Lei Estadual nº 2423/1996; Resolução nº 04/1998; Resolução nº 06/2000; Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 07/2002.
4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes à **MULTA** aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.
5. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. **RECOMENDE** à Origem:
 - a) **CRIAÇÃO** do Fundo Municipal de Saúde; realize as despesas de saúde por meio do fundo de saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal, nos termos do art. 77, § 3º do ADCT;
 - b) **CUMPRIMENTO** do art. 42, da Lei nº 101/2000, quanto à necessidade da gestão equilibrada a cada exercício;
 - c) **ADOTE** imediatamente a utilização de termos de responsabilidade dos bens assinados por cada servidor que detenha a guarda e/ou administração de bens móveis;
 - d) **PROCEDA** junto a Secretaria de Saúde, a armazenagem adequada dos materiais e institua nas suas unidades um mínimo controle, de sorte a evitar os desperdícios, pois boa parte dos materiais sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do município são medicamentos a serem distribuídos à população, o que requer, ao menos, uma armazenagem adequada.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressaltando as Prestações de Contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Nessa fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7179/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizandra Litaiff Leonardo, em face do Acórdão nº 898/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1149/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 6

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO e NEGUE-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo in totum o conteúdo do Acórdão nº 898/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 1149/2012 às fls. 787, proferidos por esta Corte de Contas, em sessão do dia 23 de agosto de 2012, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002, determinando à Secretaria do Pleno, que dê cumprimento ao citado Acórdão.

2. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7181/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 7179/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, em face do Acórdão nº 899/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1090/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO e NEGUE-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo in totum o conteúdo do ACÓRDÃO Nº 899/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 1090/2012, (fls. 97), proferidos por esta Corte de Contas, em sessão do dia 23 de agosto de 2012, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002, determinando à Secretaria do Pleno, que dê cumprimento ao citado Acórdão.

2. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da DECISÃO deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 53/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº 7179/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sandro Breval Santiago, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, em face do Acórdão nº 895/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 186/2012. **ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g" da Resolução nº 04/2002:

1. Tome CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO interposto pelo senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário Municipal da Administração e Planejamento e Ordenador de Despesas, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho de folhas 42/43.

2. Dê PROVIMENTO, reformando o conteúdo do ACÓRDÃO Nº 895/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 186/2012 às fls. 125, proferido por esta Corte de Contas, em sessão do dia 23 de agosto de 2012, no seguinte sentido:

2.1. Quanto ao mérito, que seja julgado LEGAL os Contratos 013/2007, 04/2008 e 024/2008, bem como EXCLUIR a MULTA imposta no item 7.4 da DECISÃO Nº 163/2011- TRIBUNAL PLENO, fls. 1386/1387 (Processo nº 907/2010);

2.2. Recomende a Origem, que observe com o máximo rigor, a Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade;

2.3. Comunique desta Decisão ao RECORRENTE.

3. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da DECISÃO deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 10023/2012 - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 9/97-TCE/AM.

2. JULGUE IRREGULARES a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

3. DETERMINE A GLOSA no valor de R\$ 26.818,16 ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, referente à divergência, não esclarecida, do total das SENTENÇAS JUDICIAIS somadas in loco pela Comissão de Inspeção (R\$ 37.993,97) e o apresentado no anexo 2 do Balanço 2011 (R\$ 11.175,81).

4. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da glosa mencionada aos cofres da Fazenda Pública de Borba, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Borba que:

a) observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

b) proceda a revisão geral anual da remuneração de todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88;

c) proceda a realização de concurso público, reduzindo o número de temporários no quadro de pessoal, em obediência ao art. 37, II, da CF/88;

d) elabore com maior rigor os relatórios de viagens, devendo estar consignado à data de entrega e confecção dos mesmos, e ainda, especificando de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas nos locais de destino;

e) registre no CADPREV a lista dos servidores vinculados ao RGPS, com relação dos nomes dos inativos e dos pensionistas;

f) proceda a indicação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente;

g) observe, nas contratações realizadas mediante convite, a exigência dos comprovantes de regularidade com o INSS e FGTS de todos aqueles que contratam com o Poder Público, com fulcro no art. 195, §3º, da CF/88;

h) proceda a formalização de contrato para os gastos que resultarem em obrigação futura;

i) evite a fragmentação de despesas, procedendo à licitação adequada;

j) comprove nas eventuais dispensas de licitação o instituto da inviabilidade de competição;

k) observe com maior rigor o arquivamento dos contratos de forma cronológica. 6. RECOMENDE ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

7. COMUNIQUE à Prefeitura Municipal de Borba que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

8. COMUNIQUE à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor das restrições nº 2.5 e 2.6 da Informação nº 44/2012-DCAMI-SPEDE (fls. 1.510/1.536), encaminhando-lhe cópia da referida peça técnica, haja vista o art. 2º, da Lei Federal nº 11.457/2007.

9. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas ao norte.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 7

1. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 25.208,70 ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:

1.1. R\$ 1.096,03 por cada mês em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o montante de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

1.2. R\$ 2.192,06 pelo não atendimento, em sua plenitude, à diligência deste Tribunal consubstanciada no subitem 4.1 da Notificação nº 01/2012-CI/DCOP/BORBA (fls. 567/574), tendo em vista que não foram encaminhados dois documentos técnicos do Contrato 22/2010, a saber: Termo de Recebimento Definitivo e a ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

1.3. R\$ 1.096,03 pela diferença encontrada nos valores aplicados na educação e saúde encaminhados a esta Corte de Contas através do Sistema GEFIS e os apresentados na prestação de contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

1.4. R\$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades discriminadas a seguir:

a) fragmentação de despesa, impedindo, desta forma, a submissão ao procedimento licitatório mais adequado, conforme se infere no subitem 5.3 da Notificação nº 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680);

b) violação ao princípio da economicidade na locação de bote de alumínio através das CACT 70-11 e CACT 125-11, considerando que a Prefeitura efetuou a compra do mesmo objeto com características semelhantes, por valor significativamente inferior [subitem 5.6 da Notificação nº 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)];

c) não comprovação da inviabilidade de competição nas CACT 54-11, CACT 179-11 e CACT 55-11, sendo indevida a dispensa do procedimento licitatório dos mesmos [subitem 5.7 da Notificação nº 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)];

d) violação ao princípio da economicidade na locação de veículo tipo Kombi através da CACT 81-11, cujo gasto global é suficiente para aquisição de um veículo com as mesmas características, conforme se infere no subitem 5.8 da Notificação nº 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680);

e) não comprovação da inviabilidade de competição na CACT 95-11, sendo indevida a inexigibilidade de licitação do mesmo [item 28 da Notificação nº 01/2012-CI/DCAMI (fls. 672/680)].

2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 113.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno a Aplicação ao Senhor JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, das seguintes MULTAS:

a) R\$8.873,37, correspondentes a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a novembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE (item 113.3 – I do relatório/voto do Relator); R\$ 806,67, pelo não atendimento, em sua plenitude, à diligência deste Tribunal consubstanciada no subitem 4.1 da Notificação n. 01/2012-CI/DCOP/BORBA (fls. 567/574), tendo em vista que não foram

encaminhados dois documentos técnicos do contrato 22/2010, a saber: Termo de Recebimento Definitivo e a ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (item 113.3 – II do relatório/voto do Relator);

b) R\$ 1.613,35, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário (item 113.3 – III do relatório/voto do Relator); c) R\$ 6.453,41, em razão das irregularidades constantes nos itens 113.3 – IV – "a" até "f" do relatório/voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 6740/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 02, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Antonio Julio Bernardo Cabral, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Determine à DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – DICAMI, que a Comissão de Inspeção, quando da Inspeção in loco em 2014, observe as impropriedades alvo de arguição e sanção pecuniária suscitadas no bojo do caderno processual em tela, a fim de que sejam questionamentos presentes e elencados nas futuras Prestações Contas, para que não se venha punir pela duplicidade da infração e, outrossim, por conseguinte, a duplicidade da aplicação de sanção (bis in idem), sendo estas impropriedades, portanto, julgadas nas Prestações de Contas de cada município da calha deste Conselheiro, respectivamente.

2. Determine à DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – DICAMI, ainda, que ao instruir as Prestações de Contas e manifestar-se sobre as impropriedades suscitadas, conceda vista dos futuros e respectivos autos de Prestação de Contas à DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS – DICREA, quando da análise da defesa, a fim de que esta proceda a análise das matérias de sua competência.

3. Junte cópia desta Decisão nas Prestações de Contas dos Municípios pertencentes à calha deste Conselheiro. Com fulcro no art. 72, Parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1995/2009 - Prestação de Contas do Sr. Frank dos Santos Bezerra, Diretor da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, de acordo com o art. 18, inc. II da LC nº 06/1991, arts 1º, inc. II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, de responsabilidade do Senhor Jhones Macário da Silva Muneymne, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 1.1.2008 a 7.4.2008.

2. Considere REVEL o Senhor EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS, Diretor e Ordenador de Despesas, no exercício de 2008, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c.c o caput do artigo 88 da Resolução nº 4/2002 (RITCE).

3. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, de acordo com o art. 18, inc. II da LC nº 06/1991, arts 1º, inc. II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 8

exercício de 2008, da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, de responsabilidade do Senhor Expedito Rocha dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 7.4.2008 a 31.12.2008.

4. Dê quitação aos Senhores Jhones Macário da Silva Muneymne e Expedito Rocha dos Santos, nos termos dos artigos 24, 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002.

5. DETERMINE:

a) à atual Administração da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (U.G. 21103): - maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas; - atenção para a correta elaboração do inventário físico/financeiro de bens móveis, relativamente aos bens adquiridos nos exercícios anteriores ao examinado na Prestação de Contas submetida aresta Corte de Contas;

b) à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno acrescente no acórdão a ser prolatado a multa de R\$4.384,12 ao Sr. EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 7.4.2008 a 31.12.2008, pelo atraso no envio de dados, via ACP, referente aos meses de março, junho, julho e agosto, nos termos do art. 308, II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 10293/2013 - Denúncia formulada pela Srª. Marlene Soares Cardoso, em face do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Ex-Prefeito, por ausência de Prestação de Contas dos Exercícios 2011 e 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine:

1. O arquivamento dos autos por perda de objeto, em face dos fatos denunciados neste Processo já estarem sendo apurados em sede de Tomada de Contas (Processos nºs. 10.094/2012 e 10.268/2013).
2. Que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6507/2012 – Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face do Acórdão nº 814/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1536/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 230/2013 TCE-TRIBUNAL PLENO, fls.88, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do presente Processo, em sessão do dia 04/06/2013.

PROCESSO Nº 1951/2009 - Prestação de Contas do Sr. Israel Escada Garcia, Diretor Administrativo Financeiro da FCECON, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE.
2. Aplique multa no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. João Batista Baldino, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.
3. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

4. Recomende a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, que:

- a) seja observado o disposto nas restrições 1 a 9, do Relatório-Voto para que falhas de natureza formal não se repitam, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, parágrafo 1º, da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 10268/2001 - Prestação de Contas do Sr. Arnoldo Rodrigues Andrade Secretário da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, referente ao Exercício de 1999.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 1999, sob responsabilidade do Sr. Arnoldo Rodrigues Andrade, com fulcro nos arts. 22, III, “b” e “c”, e art. 25, da Lei nº 2.423/96.
2. Recomende à atual Administração que tenha maior cuidado no trato das regras orçamentária e financeira no âmbito da gestão pública.
3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10060/2013 - Prestação de Contas da Srª Margareth McComb Magnani, Diretora-Geral do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, sob a responsabilidade da Sra. Margareth McComb Magnani, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à atual Administração que:
 - a) Observe com rigor os prazos para remessa dos registros analíticos e de todos os dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM;
 - b) Tenha maior cuidado no trato das regras orçamentárias e financeiras no âmbito da gestão pública e a estrita observância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM e art. 54 e 55 da LRF.
3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10252/2013 - Prestação de Contas do Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, “b” e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III “a” e art. 188, § 1º, III, “b” da Resolução nº 04/02-TCE.
2. Aplique MULTA no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, com base no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/02-TCE, concernentes aos itens 2 ao 17, e 18, “c”, do Relatório-Voto.
3. Recomende:
 - a) À Administração que seja obedecida às exigências do art. 4º, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 9

b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013.

4. Determine:

a) À atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte;

b) À atual gestão do Poder Legislativo do Município de Nova Olinda do Norte que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 10152/2013 - Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do Fundo de Previdência Social de Maués, Exercício 2012. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANUÉS, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE.

2. Aplique MULTA no montante de R\$ 8.768,26 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, com base no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE, concernentes aos itens 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório/Voto.

3. Recomende:

a) À Administração para que sejam obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, bem como, os ditames da Carta Magna;

b) Que sejam firmados convênios diretamente com as instituições financeiras para o efetivo controle dos consignados feitos por este Órgão Previdenciários;

c) Criação do Órgão de Controle Interno na Estrutura do SISPREV-MAUÉS;

d) Realização urgente de Concurso Público no âmbito do SISPREV-MAUÉS.

4. Determine:

a) À origem o ajuste contábil no Balanço Financeiro; e,

b) À origem o ajuste contábil de classificação já demonstrando a incorporação do bem ao patrimônio ao fim do exercício de 2013 para verificação da comissão vindoura.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 10566/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, Sr. João Batista da Mata Souza, por descumprimento da LC 131/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação contra o Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, Sr. João Batista da Mata Souza, para que no mérito JULGUE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. DETERMINE ao Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos

instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.

3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Câmara de Itapiranga.

4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao gestor daquela Casa Legislativa.

5. DETERMINE o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2013, para averiguação e imputação da multa cabível.

PROCESSO Nº 1944/2012 - Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Secretária Executiva Adjunta do Fundo Estadual da Saúde, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à atual Administração que obedeça com máximo rigor o inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93. 3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4802/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vicente dos Santos, aposentado no cargo de Vigia, Matrícula 00236-2A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, em face da Decisão nº 624/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4563/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 624/2013 do Processo nº 4563/2012, no sentido de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Vicente dos Santos no Cargo de Vigia, Matrícula nº 00236-2A, para fins de registro.

2. Determine à Secretária do Pleno para que officie o Recorrente sobre o teor do ACÓRDÃO, acompanhando Relatório-Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1913/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2011, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas.

2. Aplique MULTA no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM, c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI da Resolução n. 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 10

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173, do Regimento Interno TCE/AM.

5. Determine ao Poder Legislativo Municipal de Canutama o que segue:

a) Fixe o subsídio dos Vereadores na forma que estabelece o disposto nos arts. 37, X, e art. 39, §4º, da CF/88;

b) Observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as normas de ordem financeira, previdenciária, patrimonial, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, considerando a necessidade de aplicar multa ao responsável pelo atraso no envio de dados, via ACP, votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno acrescente a seguinte sanção pecuniária ao acórdão a ser prolatado:

1. Aplique multa de R\$7.672,21 ao Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, pelo atraso no envio de dados, via ACP, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, nos termos do art. 308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno TCE/AM. 3. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173, do Regimento Interno TCE/AM. Acompanham o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Relator que votou pela não aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales Barbosa, pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10064/2012 – PROC. 5622/12-RA - Apuração das causas e identificação de irregularidades no desperdício de madeiras e materiais de construção (seixo e areia) no Município de Atalaia do Norte.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09, dos presentes autos.

2. Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 280, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, sem julgamento do mérito.

PROCESSO Nº 6542/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hiroito Leite da Silva, aposentado no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 000.127-9A, do Quadro de Pessoal da SEMINF, em face da Decisão nº 1183/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7360/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Hiroito Leite da Silva, e admitido por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, anulando a Decisão nº 1183/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada em sessão do dia 11 de junho de 2013, presente nos autos do Processo TCE nº 7360/2012; no sentido de julgar legal o ato do Decreto de 13 de julho de 2012, fls. 51, dos autos em apensos, do Sr. Hiroito Leite da Silva.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

PROCESSO Nº 6222/2013 - Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Ivan da Silva Guimarães, Yanka da Costa Guimarães e Ivan da Silva Guimarães Junior, companheiro e filhos da Sra. Angela Maria Honorato da Costa, ex-

servidora da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 581/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelos Srs. Ivan da Silva Guimarães, Yanka da Costa Guimarães e Ivan da Silva Guimarães Júnior, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 1168/2013, de fls. 302/303, dos autos do Processo nº 581/2010, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 11 de junho de 2013 e publicado no DOE de 25 de setembro de 2013, no sentido de julgar LEGAL o ato de pensão dos Srs. Ivan da Silva Guimarães, Yanka da Costa Guimarães e Ivan da Silva Guimarães Júnior.

3. Dê ciência desta decisão aos Recorrentes.

4. Determine o arquivamento do processo apenso, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6341/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Antunes Bitar Ruas, Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao Processo nº 1760/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

1. Mantenha a decisão recorrida - Decisão nº 032/2010, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 10/6/2010, nos aspectos relativos à emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2005; ao seu julgamento Irregular; à aplicação de multa ao responsável, Sr. Antunes Bitar Ruas, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos); à glosa e condenação em alcance no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais); todas as recomendações e determinações, a comunicação à SEFAZ e a representação ao CRC e MPE.

2. Altere a decisão recorrida - Decisão nº 032/2010, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 10/6/2010, de modo a promover as seguintes alterações:

2.1. Considerar sanadas as impropriedades das letras “e”, “f”, “g”, “h” (no que tange ao processo de licitação para a contratação do Centro de Especialização Fiscal do Estado do Amazonas para a capacitação de professores e ao) e “j”, do item 9.2, do Acórdão nº 032/2010, mantendo, repita-se, a multa aplicada no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos);

2.2. Excluir a glosa e a condenação em alcance dos valores das letras “a” e “b”, do item 9.4, do Acórdão nº 032/2010, respectivamente, de R\$ 15.531,38 e R\$ 23.777,00.

3. Desobrigue o responsável do pagamento da quantia da glosa e a condenação em alcance do valor da letra “c”, do item 9.4, do Acórdão nº 032/2010, de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), por já ter sido comprovado o respectivo recolhimento aos cofres do Município de Santo Antônio do Içá, devendo ser verificadas as atualizações correspondentes da quantia.

PROCESSO Nº 1916/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu em sessão, Voto-Vista proferido oralmente pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, retirando o item que aplica multa ao responsável, assim como, acolheu em sessão, sugestão do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, retirando o item 16 do Relatório/Voto (comunicação à Receita





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 11

Federal do Brasil a respeito da ausência de recolhimento ao INSS do Sr. Raimundo Silva), todos constantes no voto original, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silva, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

2. DETERMINE à origem que:

a) Nas próximas publicações das licitações, contratos e leis, faça-a por meio de Diário Eletrônico como preceitua da Lei Municipal nº 158/2010;

b) O benefício em favor da servidora inativa, Sra. Cleonice Alves Barbosa dos Santos, seja concedido, desde já, por meio do IMPREVI, conforme art. 3º, § 3º, da Lei nº 070/2006, o qual reza que os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IMPREVI;

c) Observe com maior rigor os princípios constitucionais, principalmente o da Economicidade;

d) Observe com mais rigor o que determina a legislação no que diz respeito à segregação de funções, de modo que tais atividades fiquem sob responsabilidade de pessoas distintas;

e) Obedeça rigorosamente os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito aos requisitos para habilitação das empresas; f) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;

g) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88 e consequente substituição do excesso de ocupantes de cargo em comissão por servidores concursados;

h) Respalde documentalmente, nas próximas substituições do Presidente no período de recesso, a fim de comprovar a convocação do Vice-Presidente para exercer a função de Presidente.

3. DETERMINE à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve realmente a efetiva devolução aos cofres públicos, analisando os demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao valor de R\$ 330,20 (trezentos e trinta reais e vinte centavos), pago ao Vereador Aivaldo Guimarães da Silva, indevidamente; verifique se cumpriu com o compromisso de adequar os cargos comissionados às funções de chefia, direção e assessoramento e de fixar os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados por meio de Lei; bem como se foi regularizada a situação remuneratória dos servidores comissionados, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

PROCESSO Nº 4801/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcian Pereira de Souza, Professor do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 1370/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5169/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, conheça o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, conceda-lhe provimento, no sentido de alterar a Decisão nº 1370/2011-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5163/2008, considerando legal a admissão do Professor Alcian Pereira de Souza no cargo de Professor da UEA, Subárea Organização Judiciária, Ética Profissional e Juizados Especiais, conforme o Decreto de 22 de agosto de 2013 (fl. 101). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Alberto e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4799/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº 4801/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neuton Alves de Lima, servidor

público, no cargo de Professor, do Quadro da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Matrícula nº 198093-B, em face da Decisão nº 1370/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5169/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, conheça o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para modificar a Decisão nº 1370/2011-TCE-Primeira Câmara, exarada pela 1ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 5169/2008, em sessão do dia 23/05/2011, no sentido de julgar pela legalidade da admissão do Sr. Neuton Alves de Lima no cargo de Professor da UEA, subárea Direito Processual Civil. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Alberto e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4689/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ferreira do Vale, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 278/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1022/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Reconsideração, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para excluir a multa aplicada no item 9.2.1, da decisão recorrida – Acórdão nº 278/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 11/4/2013 (fls. 355/357, do Processo nº 1022/2009, em apenso). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10257/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente daquela Casa e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. MULTE o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, (2 semestres), perfazendo o valor total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos). (item 3 "a");

b) no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 3 "b", 3 "c", 3 "d", 6 "a", 6 "b", 7 "a", 7 "b", 8 e 9 do Relatório/Voto.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e ordenador de despesas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 12

4. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

5. DETERMINE à Câmara Municipal de Manicoré que:

- a) Tome as providências cabíveis a fim de criar, através de lei, cargos voltados para procuradoria jurídica, realizando concurso público para provimento dos mesmos, a fim de que a Câmara possua um rol de procuradores que façam frente às questões jurídicas daquela Casa; (item 4);
- b) Providencie um local específico destinado para o funcionamento do Serviço de Informação ao cidadão, conforme determina a Lei; (item 5).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas:

- a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012 (12 meses), perfazendo o valor total de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). (item 2).

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e ordenador de despesas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5157/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 179/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 27/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 179/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4731/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº 5157/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão nº 450/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1898/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Reconsideração, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.
2. Não acate as preliminares arguidas, conforme explicitado no voto; e
3. Quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 450/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Alberto, Antonio Julio Bernardo Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2210/2013 - Prestação de Contas da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96.

2. DETERMINE à FUNTEC que:

- a) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas, bem como quanto à inserção de todos os dados, no sistema. (itens 1 e 2);
- b) Observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, abstendo-se de prorrogar contratos originários sem a efetiva cotação de preços, sob pena de aplicação de multa. (item 3 "a");
- c) Verifique, antes da firmação de contratos referentes à locação de veículos, qual procedimento será mais vantajoso, se alugar ou comprar tais bens, de modo a não haver custos maiores ou desnecessários para a Administração Pública. (item 3 "b").

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM pelo atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de outubro de 2012. (item 1).

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5830/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Osmarina Pereira Costa e Silva, aposentada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.076-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, em face da Decisão nº 1000/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7221/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para que seja reformada a Decisão recorrida, dando pela legalidade do Ato de aposentadoria da Sra. OSMARINA PEREIRA COSTA E SILVA, conforme pleito abrigado no bojo do Processo nº 7221/2012, determinando o seu registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Alberto, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10216/2013 - Prestação de Contas do Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, Exercício 2012. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/02:

1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 13

2. GLOSE o montante de R\$ 621.475,97 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), julgando em alcance o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:

a) R\$ 442.909,47 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), pela criação e registro de valores na Conta Responsabilidades Financeiras sem comprovação (item 13);

b) R\$ 178.566,50 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), pela ausência de comprovação do embarque/deslocamento dos servidores nos processos de diárias (item 14).

3. MULTE o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução nº TCE/AM nº 25/12, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 19, do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 25, 26, 27 e 28, do Relatório/Voto.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

6. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.

7. RECOMENDE à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:

a) tome todas as medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, por meio da edição de lei criando os cargos, empregos e funções, e, via de consequência, da realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88, a fim de substituir os servidores temporários (itens 4, 5 e 16);

b) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao tombamento dos bens (arts. 94 a 96, da Lei nº 2.423/96), devendo implementar e manter atualizado o Livro Lombo e o Livro de Registro de Inventário de Bens Permanentes componentes do seu patrimônio (itens 10, 11 e 12);

c) atualize as pastas funcionais de todos os servidores (item 17);

d) implante um sistema de controle de registro de ponto dos servidores (item 18);

e) atente rigorosamente à publicação de amplo acesso ao público dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive em meio eletrônico, nos termos do art. 48 e 55, §2º, da LC nº 101/00 e da atual Resolução nº 24/13 (item 20);

f) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei nº 4.320/64 e crie um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 21);

g) crie um controle efetivo de entrada e saída de material de consumo/expediente (item 23).

8. DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes do item 6, supra.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme especificado no item 1, do Relatório/Voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Jeferson da Silva de Oliveira, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1236/2006 - Prestação de Contas da Sra. Maria de Lourdes Hawat, Secretária Executiva de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade das Sras. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e Maria de Lourdes Hawat, ordenadora de despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, bem como do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas, no período de 09.08.2005 a 31.12.2005, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. MULTE a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19, 20, 35-a, 36, 37-a e 37-b do Relatório/Voto.

3. MULTE o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC no período de 09.08.2005 a 31.12.2005, no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19, 20, 35-c e 35-d do Relatório/Voto.

4. MULTE as ordenadoras de despesas Sra. Maria de Lourdes Hawat (período de 01.01.2005 a 08.08.2005), bem como a Sra. Marly Honda de Souza (período de 09.08.2005 a 31.12.2005), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19 e 20 deste voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 14

5. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que as Sras. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e Maria de Lourdes Hawat, ordenadora de despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, bem como do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

7. **RECOMENDE** à Origem que:

a) Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações e metas a serem alcançados no ano letivo, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando assim, dispensa de licitação, sob pena de não serem mais aceitas por este Tribunal, por tornarem-se hábito na Entidade Educacional, não se enquadrando mais no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

b) Observe com maior rigor os ditames da Resolução nº 10/2012, referente a inserção de dados no Sistema ACP;

c) Observe com maior rigor os dispositivos da Lei nº 4.320/64;

d) Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **MULTE** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, no valor de R\$ no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio 2005 (5 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), item 1 do Relatório/Voto.

2. **MULTE** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC no período de 09.08.2005 a 31.12.2005, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de outubro a dezembro de 2005 (3 meses), totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1 do Relatório/Voto.

3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que as Sras. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e Maria de Lourdes Hawat, ordenadora de despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, bem como do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 2038/2011 - Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, Julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de

Nova Olinda, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96-TCE-AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. **CONSIDERAR REVEL** o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido pelo Tribunal, nos termos do artigo 20 § 3º da Lei nº 2423/96-TCE/AM.

2. **GLOSAR** no montante de R\$ 9.399.304,34 (nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, (Relatório Conclusivo de Inspeção nº 25/2011-CI-DCAMI, fls. 1481/1482 – volume 8) referentes aos seguintes débitos:

a) R\$ 743,80 – pela diferença apurada de entre os totais das despesas Realizadas com a Função Legislativa (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Prefeitura) no valor de R\$ 1.045.354,96 e o total da despesa realizada da Câmara Municipal de R\$ 1.046.098,76 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Câmara) item 7 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 808 – item 10 do Relatório/Voto;

b) R\$ 451.089,98 – pela diferença de apuração da despesa com pessoal que figura no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R\$ 20.467.923,09 e o registrado na Despesa Corrente na Conta "Pessoal e Encargos" no montante de R\$ 20.919.013,07 já deduzido Pessoal e Encargos da Câmara, conforme Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas e Balanço Orçamentário; item 8 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 809 – item 11 do Relatório/Voto;

c) R\$ 25.300,00 – pela falta de comprovação legal mediante a apresentação de relatórios de viagem, bilhete de passagem aéreo, terrestre e/ou fluvial, para os gastos com Diárias concedidas no período, ferindo o princípio da moralidade e legalidade (artigo 37, caput da CF/88); item 12 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 810 – item 15 do Relatório/Voto;

d) R\$ 1.434.451,69 - pela inexistência da documentação comprobatória das despesas realizadas, líquidas e pagas, referentes aos "Restos a Pagar – Exerc. Anterior" registrados no balanço financeiro, contrariando o artigo 36 da Lei nº 4320/64; item 19 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 810 – item 23 do Relatório/Voto;

e) R\$6.069,72, R\$ 510,00 e R\$ 73.683,16 – pela apropriação indebita de "Pensão Alimentícia - Exercício Anterior", e "Pensão Alimentícia", do exercício, que figuram no balanço patrimonial e financeiro, respectivamente; itens 20 e 22 da notificação 02/2011-CI, fls. 811 – item 26 do Relatório/Voto;

f) R\$ 835.176,22 e R\$ 1.033.811,80 – pela falta de comprovação física de Bens Móveis e Imóveis a Apurar, registrado respectivamente, que figuram no balanço patrimonial; item 23 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 811 – item 27 do Relatório/Voto;

g) R\$ 2.855.303,61 – por lançamento na conta "créditos" do Balanço Patrimonial do exercício de 2007, sem contrapartida documental comprobatórias; item 24 da notificação nº 02/2011-CI, fls. 811 – item 29 do Relatório/Voto;

h) R\$ 265,00 - pela falta de registro no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada relativa ao Programa Vigilância Sanitária, na Ação Piso Estratégico/Gerenciamento de Risco de VS, conta OB nº0000300179, Ag. 1219X, OB 801079, de 19.01.10, que deveria compor a receita de "RECURSO" – VIG. SANITÁRIA, que figura no respectivo comparativo; item 27 da Notificação nº 02/2011-CI, fls. 811 – item 32 do Relatório/Voto;

i) R\$ 9.842,00 – pela realização de despesas com ajuda de custo a pessoas cujo objeto foi para tratamento de saúde em Manaus, sem fundamentação legal, bem como, pela inexistência de documentação dos beneficiários (encaminhamentos médicos, laudos e atestados médicos); item 31 da Notificação nº 02/2011 –CI, fls. 812/813 – item 36 do Relatório/Voto;

j) R\$ 2.533.682,23 – pela inexistência de controle de entrada e saída dos combustíveis e lubrificantes através de requisições próprias, devidamente atestadas por responsável, bem como, pela falta de identificações dos veículos e embarcações beneficiadas, ocasionando despesas realizadas sem comprovação, afrontando os princípios da legalidade, moralidade e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 15

economicidade, estatuída pelo artigo 37, caput da CF/88; item 32 da Notificação nº 02/2011 – CI, fls. 813/816 – item 37 do Relatório/Voto;

k) R\$2.716,00 – pela realização de despesas com aquisição de óculos, sem identificação dos beneficiados com respectivos laudos oftalmológicos e/ou exames que comprovem efetivamente a necessidade do benefício, em atendimento ao Princípio da Transparência e Moralidade (artigo 37, CF/88); item 36 Notificação nº 02/2011-CI, fls. 906-item 41 do Relatório/Voto;

l) R\$ 113.159,23-pela diferença a menor apurada entre os saldos bancários das contas correntes/vinculadas relativas aos extratos e conciliações e o registrado no saldo para exercício seguinte que espelha no Balanço Financeiro; item 40 da Notificação nº 02/2011-CI, fls. 907-item 46 do Relatório/Voto;

m) R\$ 23.500,90- realização de gastos não comprovados na aquisição de botes de alumínio, com burla de procedimento licitatório mediante pregão presencial, conforme registrado no Sistema de Auditoria das Contas Públicas-ACP; item 58 da notificação, da Notificação nº 02/2011-CI, fls. 923-item 66 do Relatório/Voto.

3. MULTE ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, exercício de 2010:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art.52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, item 3 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP de contratos, convênios e aditivos, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, item 4 do Relatório/Voto;

d) no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme Art.308, I, "a", alterada pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, art.2º;

e) no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002, alterada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 10, 11, 15, 23, 26, 27, 29, 32, 36, 37, 41, 46 e 66 do Relatório/Voto, referente às impropriedades detectadas.

4. FIXE o prazo de 30(trinta) dias, para que o Sr. Adenilson Lima Reis, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2423/96, art.169, II, art.173, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 6. DETERMINE à origem que:

a) Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) Não mantenha numerário em caixa, devendo ser depositado em instituições financeiras oficiais, conforme determina o § 3º, do artigo 164, da CF/88, c/c o § 1º, do artigo 156, da CE/89;

c) Arqueie os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, § 3º do Estatuto Licitatório;

d) Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Execução Orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução n. 06/2000-TCE;

e) Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000-LRF;

f) Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal n. 093/2004;

g) Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;

h) Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;

i) Elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei n. 8.666/93;

j) Cumpra o que determina o §1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório;

k) Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, Súmula da Lei Federal n. 8.666/93;

l) Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93;

m) Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução n. 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;

n) Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;

o) Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal n. 11.494/2007, no que tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

p) Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar n. 101/2000-LRF;

q) Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) item 1 deste voto, referente às impropriedades não sanadas.

2. FIXE o prazo de 30(trinta) dias, para que o Sr. Adenilson Lima Reis, recolha os valores da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2423/96, art.169, II, art.173, e § 6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 16

PROCESSO Nº 1248/2012 - Prestação de Contas do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU do Município de Presidente Figueiredo, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para:

1. **MULTAR** o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 13, do Relatório/Voto.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 4. **DETERMINAR** à EMTU - Presidente Figueiredo que:

a) Tome as providências cabíveis a fim de que crie, formalmente, os Conselhos previstos no Estatuto Social da Empresa, sob pena de aplicação de multa. (itens 7, 8, 9 e 10);

b) Tome as providências cabíveis para realização de concurso público, para preenchimento das vagas, possivelmente existentes, cumprindo, assim, os ditames da Lei. (item 13).

PROCESSO Nº 5342/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Exercício 2012, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 2321/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, para:

1. Manter Irregular, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, a Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa cuja responsabilidade, durante o exercício de 2012, cabia ao Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira em virtude das seguintes impropriedades.

2. **ALTERAR** o item 9.3.1 do Acórdão nº 501/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) para o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) tendo em vista, restou comprovado atrasos apenas nos meses (Maio e Dezembro) no Sistema ACP, conforme item 7 do Relatório/Voto.

3. **MANTER** na íntegra todos os termos restantes do Acórdão nº 501/2013-TCE-Tribunal Pleno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1346/2005 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. Cecílio Corrêa, Vereador Presidente.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULAR**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2004, sob responsabilidade do Sr. Cecílio Corrêa, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III c/c art. 25, ambos da Lei 2423/96.

2. Considere o Responsável **REVEL**, nos termos do art. 20, § 3º da Lei Orgânica - TCE/AM, bem como, seja aplicada multa, nos termos do art. 54, IV, da mesma lei pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as notificações nºs. 858/2008 e 733/2009.

3. Determine a glosa de R\$ 19.656,00 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), considerando em alcance o Ex-Presidente da Câmara, no mesmo valor, pela desobediência ao limite constitucional do art. 29, VI da CF/88 (item "r" do parecer nº 7726/2009).

4. Determine a remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargo comissionados, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 2423/96. Recomende à origem a observância quanto aos seguintes dispositivos:

a) Art. 15, § 1º e 20, I, § 1º, da Lei Complementar nº 06/1991 que tratam do encaminhamento dos Balancetes e da Prestação de Contas;

b) Resolução nº 07/2002-TCE;

c) Arts. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º parágrafo único da Resolução CFC nº 871/00.

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Aplique multa ao responsável, Sr. Cecílio Corrêa, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 01/09, pelas irregularidades nos itens abaixo. A referida multa deve ser recolhida no prazo de 30 dias, se infrutífera a cobrança executiva, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998:

a) Item - "a" Atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2004;

b) Item - "b" Atraso na remessa dos Relatórios de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestre do exercício de 2004;

c) Item - "c" Atraso na remessa dos Relatórios Analíticos (ACP) referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2004;

d) Item - "f" Ausência de remessa via ACP das licitações e contratos firmados pela Câmara no exercício de 2004;

e) Item - "g" Ausência de informação, via ACP, dos atos de pessoal realizados no exercício;

f) Item - "h" Ausência de relação de bens existentes no exercício anterior;

g) Item - "i" Foram lançados via sistema ACP, 6 (seis) empenhos (NE n. 1.165.196, 197, 241 e 72) sem a informação do CPF/CNPJ correto do credor, com o CIC 999999999999, no valor de R\$ 14.537,54;

h) Item "j" Ausência de informação acerca do encaminhamento dos processos de Aposentadoria, Admissão e Pensões dos servidores ao Tribunal de Contas;

i) Item - "k" Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 08), Créditos Orçamentários e Suplementares;

j) Item - "l" Divergência entre valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fls. 07) - Despesa Autorizada (R\$ 642.974,02) e o constante no Sistema Auditor - ACP, discriminado uma despesa Autorizada de R\$ 644.632,39;

k) Item - "m" Da análise do Sistema Auditor - ACP, a divergência entre valores discriminados no saldo atual da Conta Caixa (R\$ 26.042,53) e constante no Balancete do razão (R\$ 10.223,03), sendo que nenhum dos valores supracitados corresponde com o valor informado do Balanço Financeiro (fls. 09) - Conta Caixa (R\$ 94,90);

l) Item - "n" Divergência entre os totais de despesas informado no item XV e XVI do Relatório Preliminar (R\$ 642.974,02) e o informado via magnética - Sistema Auditor - (R\$ 644.632,39), divergindo inclusive quanto aos totais nos elementos: Diárias, Material de Consumo, outros serviços de terceiros - Pessoal Jurídico e Equipamento Permanente (item da diligência); m) Item -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 17

"o" A análise ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Receita realizada no ano, a som dos 06 (seis) relatórios bimestrais (R\$ 686.090,77) não equivale ao valor total informado (R\$642.974,02), bem como o discriminado no Demonstrativo da Receita prevista com a realizada – Receita (R\$ 621.974,82, fls. 06);

n) Item – "q" Ausência de conciliação bancária, contrariando a Resolução nº 05/90-TCE;

o) Item – "r" Pagamento a maior no subsídio do Vereador Presidente no valor de R\$ 19.656,00. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5128/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EPITACIO ALENCAR E SILVA, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação do Amazonas, CGL/AM contra o Acórdão nº 99/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Órgão, com a imputação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento modificando os termos do Acórdão recorrido, para regular nos termos do artigo 22, inciso I da lei nº 2423/96, anulando as multas impostas no item 9.2 do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº5127/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOEL GOMES GARCEZ, Ordenador de Despesas da Comissão Geral de Licitação do Amazonas, CGL/AM, no período de 03/2011 de 2010 a 31/12/2010 contra o Acórdão nº 99/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Órgão, com a imputação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento modificando os termos do Acórdão recorrido, para regular nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 2423/96, anulando as multas impostas no item 9.2 do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5124/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Martha de Souza Cruz, ex Ordenadora de Despesa da CGL período de 01/01/2010 a 02/11/2010 da Comissão Geral de Licitação do Amazonas, CGL/AM, contra o Acórdão nº 99/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Órgão, com a imputação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento modificando os termos do Acórdão recorrido, para regular nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 2423/96, anulando as multas impostas no item 9.2 do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6201/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde, contra a Decisão nº 243/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, no Processo nº 1779/2004 (fls. 244/245), que julgou

IRREGULAR as Contratações Temporárias e aplicou MULTA prevista no artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o inteiro teor da r. da Decisão nº 243/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, no Processo n. 1779/2004 (fls. 244/245), que julgou ilegais as Contratações Temporárias e aplicou multa prevista no artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e anule a aplicação de Multa imposta ao recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.929/2002 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2002, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) e Empresa Arco Construções Ltda.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue ilegal o presente termo aditivo nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V da Lei nº 2423/96, combinado com artigo 2º, § 1º, inciso V e artigo 5º, inciso IX da Resolução nº 04/2002-TCE.
2. Aplique multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a Therezinha Ruiz de Oliveira, ex - Secretária da SEMED, nos termos do artigo 54, inciso IV, c/c artigo 308, inciso V alínea "a" da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3200/2013 – Recurso de Revisão, assim entendido pela Presidência, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São Paulo de Olivença, contra o Acórdão nº 76/2012, prolatado pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo nº 2994/2011, que julgou irregular a Prestação de Contas daquele Município, de responsabilidade do recorrente, referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São Paulo de Olivença admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30/31.
2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 76/2012, prolatado pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo nº 2994/2011, referente aos itens 9.1.1 e 9.1.2, no seguinte sentido:

2.1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE;

2.2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Souza Martins, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II, e § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02 – RITCE;

2.3. Anule a multa aplicada no subitem 9.1.2, ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do art. 54, II, da Lei 2423/96 e 308, V, "a" da Resolução 04/2002, referente aos gastos com pessoal do Poder Executivo.

3. Mantenham-se na íntegra as providências e recomendações os subitens 9.1.3 a 9.1.7.

4. Mantenha a multa aplicada no subitem 9.2.1, aplicada ao Sr Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 4.384,12, nos termos do art. 1º, XXVI, c/c art. 54, IV da Lei nº2423/96 e art. 308,I, "c" da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 18

nº04/2002, pelos atrasos na remessa da Prestação de Contas anual e no envio eletrônico via ACP dos balancetes mensais.

5. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4370/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo FRANCISCO BATISTA DA SILVA, por intermédio de seu advogado, contra o Acórdão nº 214/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no Processo nº 3499/2012, o qual conheceu do recurso de reconsideração para no mérito julgar pelo provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 99/2012 TCE/AM, no sentido de suprimir determinadas impropriedades.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência, diante dos motivos e razões expostos, com base no art. 11, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, deliberar de modo que:

1. DÊ CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO EM EXAME, visto que o recurso atende os requisitos do art. 145 c/c o art. 157, inciso III, ambos da Res. nº 04/2002 – TCE/AM.

2. JULGUE PELO PROVIMENTO DESTE RECURSO, de modo que Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas reforme o Acórdão nº 214/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no Processo nº 3499/2012, modificando de irregular para Regular com Ressalvas, excluindo a multa e o alcance.

PROCESSO Nº 1420/2008 (11 VOLUMES) - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, Prefeito e Ordenador das despesas.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual nº2423/96.

2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura e Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, II, da Lei Estadual nº2423/96.

3. Recomende ao Poder Executivo Municipal a observância e/ou cumprimento da Lei nº 4320/64, da Lei Complementar n.101/2000, Lei Complementar Estadual nº6/91 e Resolução nº7/2002-TCE.

4. Determine o Arquivamento do Processo nº 2454/2011(8 vol.), por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade considerando que as matérias apontadas na representação formulada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito de Manacapuru, já foram analisadas na inspeção " estão muito bem postas no nº Processo nº 1420/2008.

5. Determine o arquivamento do Processo nº6365/2007, por perda de objeto, considerando que a inadimplência dos dados enviados através do sistema ACP, já forma regularizadas.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao responsável Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor total de R\$ 3.226,76, (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), conforme dispõe o art. 308, I, "c" da Resolução nº04/02-TCE, em função do atraso no encaminhamento por via magnética (ACP/CAPTURA) dos Balancetes financeiros mensais.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1872/2012 - Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Transito de Manaus- MANAUSTRAS, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues Cruz Junior, ex-Diretor Presidente do Órgão.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Transito de Manaus- MANAUSTRAS, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues Cruz Junior, ex-Diretor Presidente do Órgão, com fulcro no art. 22, II, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Observe com maior atenção e cumpra as determinações da Lei nº8.666/93, no que se refere a formalização dos contratos de locação de imóveis, realize os estudos técnicos com a finalidade de comprovar efetivamente as vantagens da locações de veículos e proceda de forma mais planejada as contratações de fornecimento de lanches para os agentes de transito que estavam na escala de plantão nos eventos de grandes proporções no Município.

PROCESSO Nº 1897/2012 (04 VOLUMES) - Prestação de Contas Anuais da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sr. José Menezes Ribeiro Junior, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sr. José Menezes Ribeiro Junior, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011., recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Sr. Menezes Ribeiro Junior, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº2307/2013 (08 VOLUMES) – Prestação de Contas do exercício de 2012 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS -, responsabilidade do Ordenador de Despesas e condição de Secretário Municipal Senhor Marcelo José de Lima Dutra.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 1º, inciso II, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 19

Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, da Res. nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM):

1. JULGUE REGULARES contas do exercício de 2012 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS -, responsabilidade do Ordenador de Despesas e condição de Secretário Municipal Senhor Marcelo José de Lima Dutra, nos termos do artigo 1º, inciso II c/c o art. 22, inciso I, e o art. 23 da Lei nº 2423/1996.

2. DÊ QUITAÇÃO PLENA ao responsável, dando quitação plena à responsável, nos termos o art. 19, inciso II c/c art. 22, inciso I, e art. 23, caput da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4174/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sílvio Benjamin Júnior, intuindo reformar a Decisão nº 283/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 19 de fevereiro de 2013 (fls. 1.395/6 do processo em apenso), que declarou a decadência da análise das contratações, todavia declarou a ilegalidade das prorrogações e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento.
2. Modifique a Decisão nº 283/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 19.02.2013 (fls. 1395/6) do processo nº 2786/2003, anulando o item 8.3 do Acórdão recorrido, retirando a multa imputada ao Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior e, consequentemente, os itens 8.4 e 8.5.
3. Mantendo os itens 8.1, 8.6 e 8.7 do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Júlio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2673/2012 - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo senhor Simão Pacheco Teixeira - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo durante o exercício financeiro de 1998, em face do Acórdão n. 016/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.49/50).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições do art. 150 da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, tome conhecimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de desconsiderar os alcances de R\$ 580,07 (quinhentos e oitenta reais sete centavos), R\$23.518,05 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos) e R\$46.153,61 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) anteriormente imputados e, consequentemente, aprovar as Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, a qual estava sob a responsabilidade do senhor Simão Pacheco Teixeira durante o exercício financeiro de 1998. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5651/2013 – Consulta dos Vereadores da Câmara Municipal de Anamá, solicitando que seja feita uma instrução normativa, instruindo as Câmaras Municipais de como procederem ao receberem o parecer prévio deste Tribunal, das contas das Prefeituras Municipais. PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência

atribuída pelo art. 11, IV, “f”, do Regimento Interno, conheça da presente Consulta, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei nº2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, entendendo que a dúvida do Consulente deve ser dirimida nos seguintes termos:

1. Quanto à legitimidade do Tribunal de Contas para expedir Instrução Normativa disciplinando a análise das Contas do Prefeito no âmbito do Legislativo, fica elucidado que o Tribunal de Contas não possui competência para disciplinar por instrução normativa a atuação interna das Câmaras Municipais no procedimento de análise dos pareceres prévios das Contas das Prefeituras, por se tratar de ato interna corporis, competindo ao próprio Legislativo Municipal disciplinar sobre a matéria, o que poderá ser feito por meio do regimento interno daquela Casa.

2. Quanto à necessidade de concessão de prazo ao Prefeito para a apresentação de justificativas, na fase de julgamento das Contas do Município pelas Câmaras, fica estabelecido que a Câmara deverá em apreço ao princípio da motivação das decisões, dar fundamento às razões de sua decisão, a exemplo do que a Constituição Federal estabelece ao Poder Judiciário no inciso X do artigo 92, sem que isso venha se traduzir, como uma necessária aplicação do direito ao contraditório, salvo se constituir em meio necessário para dar conhecimento ao acusado de que seu processo será levado à apreciação do Plenário. 3. Por fim, não se pode olvidar do dever de informação do Tribunal ao Consulente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 278, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 1476/2010 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, a qual, durante o exercício financeiro de 2009, esteve sob a responsabilidade do senhor Antônio Fernando Fontes Vieira, Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais:

1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2009, cuja responsabilidade cabia ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução nº04/2002-TCE/AM.

3. Determine ao jurisdicionado acima identificado, com fundamento no art. 24, da Lei nº 2.423/96, que observe, com maior empenho, os seguintes tópicos:

- a) Lei n.º 8.666/93;
- b) Lei nº 4.320/64;
- c) Resolução nº 07/02 – TCE/AM (remessa tempestiva de dados contábeis por meio do sistema ACP e correta inserção de dados no referido sistema);
- d) Fiscalização por parte de Conselho Municipal de Saúde – art. 77 do ADCT.

4. Multe o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com fundamento na regra contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 em R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em virtude das seguintes restrições não sanadas ao longo do Relatório/Voto: ausência de ampla pesquisa de mercado e de termos de recebimento provisório e definitivo (inerentes aos Convites realizados em 2009), irregularidades quanto aos processos administrativos nº 0222/2009 e 3784/2009, incorreta ou insuficiente alimentação de dados no sistema ACP, não comprovação de fiscalização por parte do Conselho Municipal de Saúde, irregularidades pertinentes aos permissionários da Prefeitura,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 20

descumprimento do limite percentual imposto pela LOA quanto à abertura de créditos adicionais e, por fim, não apresentação dos termos de recebimento definitivo dos objetos dos contratos n.º 060/2009, 076/2009 e 098/2009.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM). 6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Multe o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, em R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de dados contábeis através do sistema ACP (competências de maio e dezembro). 2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5026/2009 - Denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Bezerra Lins, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. JULGUE IMPROCEDENTE a presente Denúncia a qual foi formulada pelo Sr. Alexandre Bezerra Lins, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de irregularidades na execução do objeto da Carta-Contrato nº 112/2009 (fls. 364/366).

2. EMITA DETERMINAÇÕES ao gestor responsável, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo à época dos fatos, para que proceda, detalhadamente, à confecção dos termos de referência de obras de modo que se possa identificá-las objetivamente e documente toda e qualquer situação posterior que venha a alterar, ainda que discretamente, o objeto original dos contratos firmados com os prestadores de serviço com o fito de que qualquer cidadão ou Órgão de controle externo possam fiscalizá-los adequadamente.

3. NOTIFIQUE o denunciante e os denunciados (Antônio Fernando Fontes Vieira e Cézio Comercial Ltda.) sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 10.070/2013 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Caapiranga, que tem como responsável o Senhor Francisco Queiroz Ferreira Filho.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação ao Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, nos termos dos arts. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Faça as seguintes determinações à Câmara Municipal de Caapiranga, alertando a mesma de que a incidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível:

a) Observe, com maior rigor, a Resolução nº 10/2012-TCE/AM, no que diz respeito à remessa de dados vis Sistema ACP a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

b) Atualize os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência;

c) Nas futuras situações semelhantes comprove documentalmente que solicitou as informações ao Poder Executivo em tempo hábil para o cumprimento do prazo de envio de seus dados ao Sistema GEFIS;

d) Remeta ao Poder Legislativo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, onde deve constar o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, até o prazo legal de sua publicação;

e) Seja observada a alimentação do Portal de Transparência e que faça a devida atualização;

f) Sejam registrados contabilmente os atos administrativos provenientes dos contratos;

g) Inclua na próxima prestação de contas que será enviada ao Tribunal de Contas, o Inventário dos Bens Patrimoniais e o Inventário do estoque de Materiais existentes no final do exercício de 2013, de acordo com o art. 2º, incisos IX e X da Resolução TCE nº 05/90;

h) Atente para o cumprimento por simetria do art. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal, procurando ter seu quadro funcional, por meio de concurso público o cargo de Procurador Jurídico;

i) Adote todas as providências cabíveis para a criação do setor de Patrimônio juntamente com o servidor responsável;

j) Diminua os gastos com pessoal (70%), com objetivo de contratar e/ou nomear um gestor responsável com total autonomia pelo controle interno, conforme determina o art. 45 da CE/89, c/c o art. 74 da CF/88.

PROCESSO Nº 10.137/2013 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Anori, que tinha como responsável à época o Senhor Paulo Moreno Nunes.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Moreno Nunes, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação ao Sr. Paulo Moreno Nunes, nos termos dos arts. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Faça as seguintes determinações à Câmara Municipal de Anori, alertando a mesma de que a incidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível:

a) Que a Câmara Municipal realize o lançamento no sistema ACP de forma tempestiva das Leis Municipais, conforme determina a Resolução nº 10/2012;

b) Determine que a Câmara Municipal cumpra a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação;

c) Determine que a Câmara Municipal dê publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, não só nos quadros de avisos, mas, também, por meio eletrônico, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei nº 101/2000;

d) Que observe, com rigor, o prazo para remessa da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas; e,

e) Que a Câmara Municipal ao inserir documentos da prestação de contas observe atentamente no sentido de evitar divergências nas informações prestadas a esta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 21

PROCESSO Nº 2242/2009 - Prestação de Contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo, a qual, durante o desenvolvimento do exercício financeiro de 2008, estava sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito à época dos fatos.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais:

1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2008, cuja responsabilidade cabia ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição da República.

2. Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Determine ao jurisdicionado acima identificado, com fundamento no art. 24, da Lei nº 2.423/96, que observe, com maior empenho, os seguintes tópicos:

- a) Lei nº 8.666/93 (sistema de registro de preços visando a evitar fragmentação de despesas);
- b) Resolução nº 10/12 – TCE/AM (remessa tempestiva de dados contábeis por meio do sistema ACP e correta inserção de dados no referido sistema);
- c) Resolução nº 06/00 – TCE/AM (remessa tempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária a este Tribunal);
- d) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de combustíveis;
- e) Regularização dos débitos perante a concessionária de energia;
- f) Em homenagem ao princípio da transparência, instrua os processos de despesa com as provas necessárias à sua comprovação.

4. Multe o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira:

- a) com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em razão da remessa intempestiva de dados contábeis através do sistema ACP (competências de janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro); b) com fundamento na regra contida no art. 308, II, segunda parte, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente).

6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

7. Oriente à DICAD a verificar se as admissões acostadas entre as fls. 1084/1291 já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento. Caso não se corrobore a existência de feitos visando à apreciação dos citados atos de ingresso, determine à especializada que proceda aos expedientes necessários à formalização de autos com o intuito de que uma das Egrégias Câmaras possa julgá-los.

8. Julgue improcedente a Denúncia contida no processo apenso nº 5360/2008. 9. Emita notificações:

- a) ao responsável, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, acerca do desfecho destes autos e do processo apenso nº 5360/2008;

b) ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para que o Poder Legislativo possa analisar o parecer prévio emitido por este TCE/AM nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição da República.

10. Determine à DIARQ que o processo apenso nº 4211/2008 seja desapensado destes autos (2242/2009) e seja apensado ao feito nº 1566/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo).

PROCESSO Nº 5360/2008 ANEXO AO PROCESSO Nº 2242/2009 - Denúncia anônima acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito de Presidente Figueiredo à época dos fatos, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, proceda ao arquivamento dos autos em questão.

PROCESSO Nº 6084/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria de Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal de IPIXUNA, exercício de 2010, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1822/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para:

1. Manter o Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de IPIXUNA, exercício de 2010.
2. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de IPIXUNA, exercício de 2010, e a glosa aplicada a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, prefeita do município, a época, no valor de R\$1.125.972,50.
3. Manter a multa aplicada no item 9.1.3.1 do Acórdão nº 018/2013.
4. Excluir a multa aplicada no item 9.1.3.2 do Acórdão nº 018/2013, permanecendo a infração como fundamento para o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas.
5. Excluir os itens 9.1.3.3.1 e 9.1.3.3.2 do Acórdão nº 018/2013, permanecendo o mesmo valor da multa aplicada no item 9.1.3.3 do mesmo acórdão, por já se encontrar em sua dosagem mínima.
6. Excluir o item 9.1.3.3.6 do Acórdão nº 018/2013, permanecendo o mesmo valor da multa aplicada no item 9.1.3.3 do mesmo Acórdão, por já se encontrar em sua dosagem mínima.
7. Acrescente o item 9.3 ao Acórdão nº 018/2013 como uma determinação ao Órgão Técnico, para que na inspeção que houver no município, subsequente à publicação da decisão que adiante se chegara, requirite o controle de entrada e saída do almoxarifado, o livro de tombo e, se for o caso, o inventário anual dos bens móveis e confirme se já foi implantado o software adquirido.
8. Acrescente o item 9.4 ao Acórdão nº 018/2013 para que a Corte notifique a Receita Federal do Brasil dando conhecimento ao órgão acerca do não recolhimento dos valores retidos dos servidores do município de IPIXUNA, no montante de R\$ 842.177,64, e das cotas de contribuição patronal, para que adote as medidas que entender necessárias.
9. Manter as demais disposições do Acórdão nº 018/2012 inalteradas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.304/2013 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Everaldo de Sousa Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Everaldo de Sousa Gomes,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 22

Prefeito Municipal de Lábrea, em face do não cumprimento, no prazo, da Lei Complementar nº101/2000, com as modificações da LC nº131/2009, no que tange à implantação dos Portais da Transparência.

2. Determine à Origem que:

a) alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonenses dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/labrea>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das Contas da Prefeitura de Lábrea irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como à Prestação de Contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Lábrea.

PROCESSO Nº 1785/2010 – Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"] e em razão de dano ao erário, nos termos da alínea "c" do inciso I do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.5, 2.11 e 2.12, discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto").

2. JULGUE Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas b e c do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"] e em razão de dano ao erário, nos termos da alínea "c" do inciso I do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.5, 2.11 e 2.12, discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto").

3. DECLARE em Alcance o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009, no valor total de R\$ 265.697,00 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais), nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI-TCE/AM, com base na soma abaixo:

3.1. R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais) devido à ausência de documentos comprobatórios para justificar o desconto do cheque 3561

no citado valor da conta da Prefeitura (irregularidades 2.5 discriminada na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto");

3.2. R\$ 231.397,00 (duzentos e trinta e um mil trezentos e noventa e sete reais) devido a pagamento em duplicidade de combustível (irregularidades 2.11 e 2.12 discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto").

4. Aplique multa ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009:

4.1) no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº1/2009, vigente à época), em razão de grave infração às normas legais e regulamentares [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"];

4.2) no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), R\$806,67 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 50.1, evidenciada na parte intitulada "Proposta de Voto");

4.3) no valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº4/2002-RI/TCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 47.3, evidenciada na parte intitulada "Proposta de Voto").

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das condenações impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº2.423/96).

6. Considere inabilitado por 05 (cinco) anos o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em razão de graves infrações cometidas, nos termos do art. 56 da Lei nº 2.423/96.

7. Autorize a imediata remessa de cópia das fls. 6978 e 6984/6990 do vol. 35, documentação pertinente às irregularidades "2.5, 2.11 e 2.12" ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei nº 2.423/96.

8. Encaminhe cópia das fls.02 e 15/16 do Processo nº 2999/2009 (Denúncia) ao Tribunal de Contas da União, a fim de que este adote as medidas que entender cabíveis, em razão de as irregularidades cometidas se relacionarem ao Convênio Federal 026.448.98-2007.

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Rio Preto da Eva do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado.

10. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

11. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - não atrase o envio das informações ao sistema ACP,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 23

bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº07/02-TCE, c/c Resolução nº10/2012-TCE/AM; - observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal; - mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão nº163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; - cumpra a Lei nº11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb; - não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados; - observe a Lei nº8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital (arts. 40 e 43); - cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução nº11/2009 c/c a Lei de Responsabilidade Fiscal; - observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; - nas licitações sob a modalidade pregão dê cumprimento ao inciso XVI do art. 4º da Lei nº10.520/2002, no sentido de negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; - registre todos os fatos contábeis em plena observância aos arts. 90 e 91 da Lei nº4.320/64; - realize concurso público para o preenchimento dos cargos permanentes, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, evitando ocupá-los com servidores contratados de forma temporária; - adote critérios nas locações de veículos a fim de atender ao Princípio da Eficiência e ao inciso I do art. 3º da Lei nº10.520/2002; - apresente nos contratos cláusulas relacionadas ao seu respectivo objeto e seus elementos característicos, nos termos do inciso I do art. 55 da Lei nº8.666/93; - adote medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas pelo contratado, a fim de a administração pública não ser responsabilizada solidariamente e subsidiariamente, respectivamente, por tais omissões, nos termos do §2º do art. 71 e a Súmula TST 331; - proceda, previamente à locação de qualquer imóvel, o criterioso estudo das necessidades operacionais (instalações localização), fazendo constar do processo, inclusive, informações referentes à compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado, conforme previsto no inciso X do art.24 da Lei nº 8.666/93, de forma a evitar pagamento de aluguel por áreas ociosas; - especifique de forma precisa, clara e suficiente o objeto das licitações, bem como dê ampla divulgação ao certame, nos termos do Decreto nº3.555/2000; - registre o motivo da desclassificação das empresas licitantes, em pleno atendimento ao art. 8º da Lei nº10520/2002; - observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, deixar de acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno acrescente a seguinte sanção pecuniária ao acórdão a ser prolatado: "Aplique multa de R\$ 2.192,06 ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres, com fulcro no art. 308, II, da Res. nº4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Res. nº25/2012-TCE/AM". Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 596/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº 1785/2010 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fim de apurar possíveis ilegalidades nos contratos de número 6, 7, 8, 33, 34, 35, 40, 41, 42 e 43, todos de 2009, firmados pela Prefeitura de Rio Preto da Eva.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por meio de seus Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo

Alencar de Mendonça, com o fim de apurar possíveis ilegalidades nos contratos de número 6, 7, 8, 33, 34, 35, 40, 41, 42 e 43, todos de 2009, firmados pela Prefeitura de Rio Preto da Eva.

2. Julgue esta Representação parcialmente procedente, em razão de irregularidades detectadas nos contratos de número 6, 7, 8, 33, 34, 35, todos de 2009 (irregularidades 2.8; 2.9; 2.10; 2.19 e 2.20, especificada na parte intitulada na parte "Proposta de Voto").

3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto dos presentes autos e da Proposta de Voto relacionada ao Processo nº1785/2010 (Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício 2009), acompanhada dos consequentes Acórdãos, aos Procuradores de Contas que interpuseram esta Representação (Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça).

PROCESSO Nº 2999/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº1785/2010 - Denúncia anônima, em que apontam irregularidades na licitação para construção de um ginásio no KM 135 da rodovia AM 10, destacando que o vencedor do certame já estava definido antes da realização da licitação (empresa Construtora Tulipa Ltda.).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, não admita a presente Denúncia, em razão do descumprimento do inciso IV do §2º do art. 279 do RI/TCE-AM, e, em seguida, arquite os autos.

PROCESSO Nº 3004/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº1785/2010 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fim de apurar, em virtude da omissão de o Representado responder a requisição deste Tribunal, irregulares no contrato 12/2009 e no seu primeiro aditivo, celebrado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva e a empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo, para aquisição de combustível e derivados de petróleo, no valor de R\$ 525.534,84.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fim de apurar, em virtude da omissão de o Representado responder a requisição deste Tribunal, irregulares no contrato 12/2009 e no seu primeiro aditivo, celebrado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva e a empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo, para aquisição de combustível e derivados de petróleo, no valor de R\$ 525.534,84.

2. Julgue esta Representação procedente em face de irregularidades detectadas na celebração do contrato 12/2009 e do seu primeiro aditivo (irregularidades 2.1 e 2.2).

3. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto e da Proposta de Voto relacionada ao Processo 1785/2010 (Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício 2009), acompanhada dos consequentes Acórdãos, aos Procuradores de Contas que interpuseram esta Representação (Procuradores Evelyn Freire Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça).

PROCESSO Nº 5073/2009 ANEXO AO PROCESSO Nº 1785/2010 - Exposição de Motivos acerca da inadimplência relativa ao envio dos dados e demonstrativos contábeis, via Sistema ACP, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento da presente Exposição de Motivos.

PROCESSO Nº 5579/2006 ANEXO AO PROCESSO Nº 1785/2010 - Precatório Requisitório oriundo da Justiça do Trabalho da 11ª Região em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 24

desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, cuja interessada é a Sra. Raimunda Nunes dos Santos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE JANEIRO – 2014

Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/93

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
- CONSUMO	Referente à aquisição de material de informática para atender atividades de monitoramento, manutenção e upgrade do parque computacional desta Corte de Contas, consoante ao Pregão Presencial nº 39/2013 para registro de preço da empresa licitante vencedora – AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de acordo com o Processo Adm. Nº 6.599/2013. Abaixo:				
AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – NE 00090, de 31/01/2014.	Módulo de memória 2GB DDR2 800Mhz PC-6400, Marca PNI MD 2048SD2-800;	UND			
	Disco rígido HP Fibre Channel 600 GB, 15K 3.5 Marca HP M6412A;	UND	220	131,00	28.820,00
	Patch Chanel CAT 5, Marca Intellinet 513555;	UND	06	1.715,00	10.290,00
	Patch Chanel CAT 6, Marca Intellinet 520959;	UND	20	135,00	2.700,00
	Caixa de Cabo UTP CAT 5e, Marca Nexxt AB355NXT01;	UND	50	200,00	10.000,00
	Caixa de Cabo UTP CAT 6, Marca Nexxt AB356NXT03;	UND	06	393,00	2.358,00
	Patch Cord 2,5m CAT 5E, Marca NEXXT24;	UND	12	650,00	7.800,00
	Patch Cord 2,5m CAT 6, Marca NEXXT24, AB361NXT24;	UND	220	12,00	2.640,00
	Conector fêmea CAT 5E, Marca NEXXT AW110NXT11;	UND	150	18,00	2.700,00
	Conector RJ45 fêmea CAT 6, Marca AW120NXT11;	UND	150	10,00	1.500,00
	Bloco Borgoa de 10 pares, Marca Sollar 78100;	UND	200	15,00	3.000,00
	Fita TZFX-231, Marca Brother TZFX-231;	UND	100	14,00	1.400,00
	Fita TZFX-251, Marca Brother TZFX-251;	UND	20	74,00	1.480,00
	Suporte de parede articulado LCD/LED/plasma, Marca Cheeth Alamlb;	UND	20	91,00	1.820,00
	Conector macho tipo RJ-45 CAT 5e, p/cabo UTP, Marca NEXXT AW102NXT01;	UND	02	250,00	500,00
	Conector macho tipo RJ-45 CAT 6, p/cabo UTP, Marca NEXXT AW102NXT04.	UND	200	0,60	120,00
			200	0,90	180,00
					R\$ 77.308,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 25

- PERMANENTE					
AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – NE 00085, de 30/01/2014	E	Referente à aquisição de material de informática para atender atividades de monitoramento, manutenção e upgrade do parque computacional desta Corte de Contas, consoante ao Pregão Presencial nº 39/2013 para registro de preço da empresa licitante vencedora – AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de acordo com o Processo Adm. Nº 6.599/2013. Abaixo:			
		Gaveta Adicional para Storage DP EVA 4400M, Marca HP Storage Works AG638A.	UND	01	2.900,00
AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – NE 00091, de 31/01/2014	E	Referente à aquisição de 02 (dois) aparelhos de ar condicionado a serem instalados na biblioteca desta Corte de Contas, de acordo com o Proc. Adm. Nº 7.009/2013;			
		Ar Condicionado Split com capacidade de 24.000 BTU, marca/modelo: Komeco/KOS 24FC 3LX;	UND	01	2.469,00
		Ar Condicionado Split com capacidade de 12.000 BTU, marca/modelo: Komeco/KOS 12FC 3HX;	UND	01	1.159,00
TOTAL: R\$ 83.836,00					R\$ 6.528,00

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE JANEIRO/2014.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	02
NAD'S	05
OFÍCIO EXPEDIDO	01
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	01
MEMORANDO EXPEDIDO	09
REQUISIÇÕES	20
SAIDA DE MATERIAL	511

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIVMAT





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 822, Pag. 26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2014 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Paulo Roberto Bandeira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1186/2012 (Prestação de Contas do Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2011), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2014.

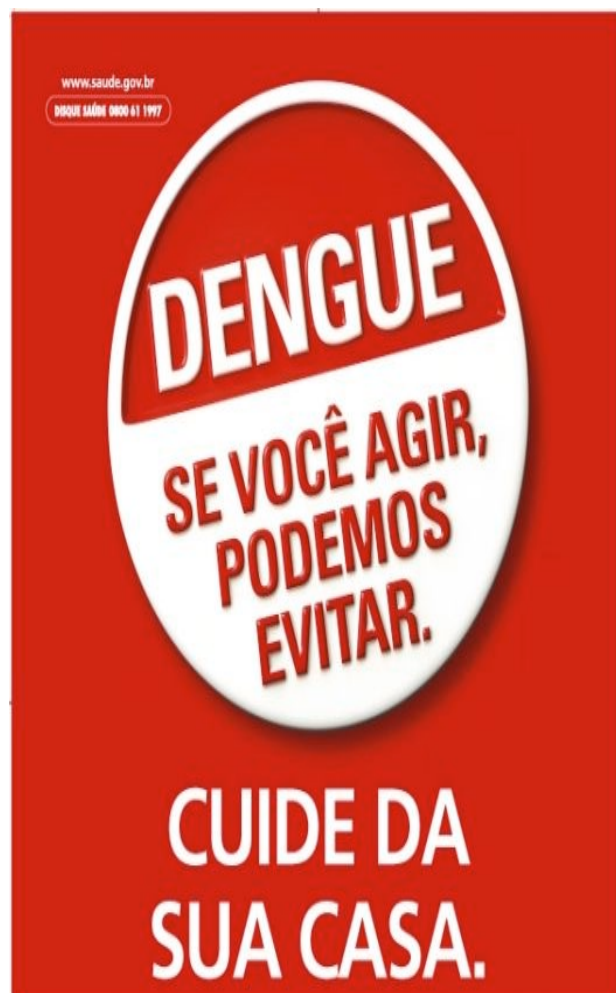
LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA IRIS MENDONÇA BARROS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1653/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 7189/2007-02 volumes, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100